



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO N°	241857/2013
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUARA
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADA	MARCIA REGINA FERNANDES ARAUJO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

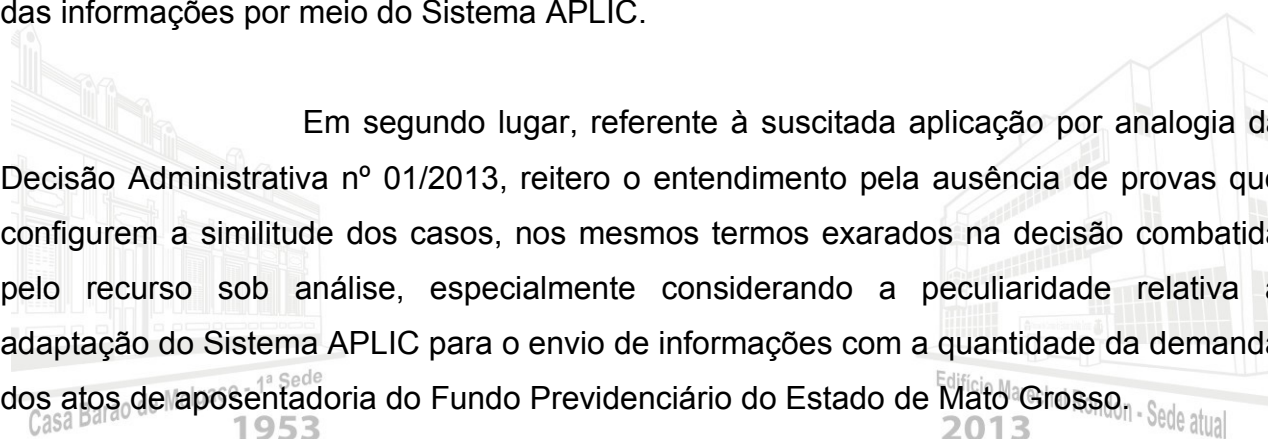
Em sede de apreciação quanto ao juízo de admissibilidade, preliminarmente, conheci do presente Recurso de Agravo, em vista do preenchimento dos requisitos de adequação, legitimidade e tempestividade.

Ato contínuo, deixei de exercer juízo de retratação sob o entendimento de que a decisão recorrida expressa justiça ao caso.

No que tange ao mérito, inicialmente, constato que o Agravo se limita a renovar os argumentos já apresentados em sede de defesa, em vista disso e das razões que passo a elencar entendo que a irresignação da recorrente não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, porque não houve a apresentação de qualquer documento hábil para comprovar quais as dificuldades que impediriam o envio tempestivo das informações por meio do Sistema APLIC.

Em segundo lugar, referente à suscitada aplicação por analogia da Decisão Administrativa nº 01/2013, reitero o entendimento pela ausência de provas que configurem a similitude dos casos, nos mesmos termos exarados na decisão combatida pelo recurso sob análise, especialmente considerando a peculiaridade relativa à adaptação do Sistema APLIC para o envio de informações com a quantidade da demanda dos atos de aposentadoria do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.



Além disso, com relação a alegada utilização por analogia da decisão da lavra do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no Processo nº 42331/2012, saliento a inexistência de qualquer julgamento no processo apontado, o que desconstitui a fundamentação da recorrente.

Ademais disto, ainda que houvesse tal decisão, ela não possuiria força vinculante sobre o juízo e convicção exercidos pelos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, em cada caso, face ao Princípio do Livre Convencimento Motivado.

Assim sendo, configurado o envio intempestivo dos atos de Concessão de Aposentadoria das Sras. Elizabeth dos Santos, Aparecida Marmol Bragagnollo, Maria Aparecida Andrade e Sr. Edivaldo Bernardes dos Santos, em observância ao que preceitua o artigo 289, inciso VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 e do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007, torna-se inafastável a aplicação de multa à responsável pela inadimplência.

Por fim, em consonância com o Parecer Ministerial nº 3100/2014 reitero todos os fundamentos postos no Julgamento Singular nº 1147/LCP/2014, inclusive quanto à aplicação de multa no valor de **20 UPF's/MT** à Sra. Márcia Regina Fernandes Araújo, ex-gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Juara.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e de acordo com a competência estabelecida no artigo 275, §3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3100/2014, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo, a fim de **manter inalterado o Julgamento Singular que o ensejou.**

É a proposta de voto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cuiabá (MT), 05 de setembro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.